



# CONSELHOS PROFISSIONAIS

V Alte (Ref-EN) Renato Vilhena de Araújo

## “Age quod agis”

(Faça bem o que você faz)

Nossos atuais Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional (CFEP) são autarquias da administração pública federal descendentes das guildas profissionais medievais, as quais reuniam os artesãos que, em cada cidade, exerciam um mesmo tipo de ofício com a finalidade de controlar o preço e a qualidade dos serviços prestados monopolisticamente.

Hoje, os CFEP têm, em tese, a nobre finalidade social de proteger o público em geral contra charlatães que se apresentam como profissionais capacitados a prestar bons serviços nos mais variados campos, garantindo que o provérbio latino citado no início deste artigo seja posto em prática. São entidades polimorfas que se propõem a atuar como associação de técnicos, sindicato de trabalhadores, cartel de preços, liga ética, inspetoria de qualidade e sinecura de ofícios.

Esta variedade de papéis desempenhados tem gerado muita confusão sobre sua verdadeira natureza jurídica como, por exemplo, o fato de que, mesmo sendo autarquias federais, não estejam sujeitos ao regime de precatórios para o pagamento de suas dívidas judiciais. Também não integram o orçamento da União, nem têm a isenção do preparo de processos de que desfrutam os demais entes públicos. Até hoje, a exata natureza jurídica dos CFEP continua a intrigar e dividir juristas das várias esferas, inclusive dos tribunais superiores.

Na prática, sua elevada finalidade social anda algo esquecida atualmente, como se verá adiante.

## CONFLITOS

A fiscalização da qualidade técnica dos serviços prestados e da observância dos preceitos éticos peculiares a cada profissão regulamentada cedeu a primazia à preocupação principal com a cobrança de anuidades, com a reserva do mercado de trabalho (inclusive de cargos públicos) e com a obtenção e manutenção de privilégios e prerrogativas para os portadores de certos diplomas acadêmicos específicos. Com isso, os Conselhos entram em conflito uns com os outros, com os sindicatos e com os próprios profissionais em geral. Tais atritos são frequentes e numerosos, uma vez que nosso ímpeto burocrático criou cerca de 30 profissões regulamentadas (até a profissão de “flanelinha” está regulamentada pelo Decreto 79.797/77), cada qual com seu conselho federal, que se desdobra em conselhos regionais nos estados. O resultado final são centenas de entidades se propondo a fiscalizar a atuação de empresas e de profissionais, em tese, a fim de zelar pela qualidade dos serviços prestados à população.

Os CFEP têm poder de polícia administrativa, de taxar e de punir disciplinarmente mediante a aplicação de sanções aos maus profissionais, as quais vão desde uma simples advertência até a cassação do registro e a consequente proibição de exercer a profissão. Exagerando no uso destes poderes, os CFEP costumam entrar em conflito com o princípio do livre exercício de qualquer atividade econômica, conforme disposto na Constituição Federal (CF), art. 170.



## PESSOAS FÍSICAS

Quanto aos profissionais individualmente, os CFEP deveriam reprimir condutas impróprias, tanto do ponto de vista técnico (imperícia), quanto do ponto de vista ético (imprudência e negligência), desde que o malfeito não seja tão grave que chegue a caracterizar uma contravenção penal ou mesmo um crime. Para lidar com estes dois últimos tipos de má conduta já há a polícia e o Ministério Público (MP).

Apesar de muito lentos para sancionar os maus profissionais, os CFEP são mais ágeis quando se trata de cassar o registro dos inadimplentes quanto às anuidades que cobram e, conseqüentemente, vedar-lhes o exercício da profissão, nos casos em que o registro é uma exigência legal.

Por melhor e mais moralmente idôneo que seja um médico, por exemplo, não poderá clinicar no país se não estiver registrado e em dia com as anuidades do Conselho de Medicina (embora este requisito tenha sido esquecido no caso dos médicos cubanos importados para sanar deficiências no atendimento à população). Igualmente, nenhum advogado poderá postular perante

o Judiciário se não estiver registrado e em dia com as anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

No entanto, em sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que músicos e jornalistas, por exemplo, podem exercer suas profissões independentemente do registro nos respectivos conselhos. Está decidindo também (Ação Direta de Inconstitucionalidade 3481), por exemplo, se os inscritos no Conselho Federal de Psicologia detêm o monopólio da comercialização e do uso de manuais de testes psicológicos. Esta verdadeira reserva de mercado foi pleiteada perante a Justiça no mais puro estilo medieval.

Coibindo evidentes abusos, também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já rejeitou pedido do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo para reservar os empregos de treinadores de futebol exclusivamente para seus filiados, os quais têm formação superior em Educação Física.

Na prática, vemos que um corporativismo difuso e generalizado costuma fazer com que as sanções profissionais sejam aplicadas pelos Conselhos muito tardiamente. Só após condenações na Justiça, ou em decorrência de grandes escândalos de natureza policial, quando, a rigor, sua intervenção já não seria mais necessária. Por exemplo, é notório que periodicamente surgem casos de charlatanismo de médicos apesar de estarem devidamente inscritos no seu CFEP, os quais só aparecem após a atuação da polícia (um caso famoso foi o de um médico que, durante anos, assediou 37 de suas pacientes antes de ser desmascarado).

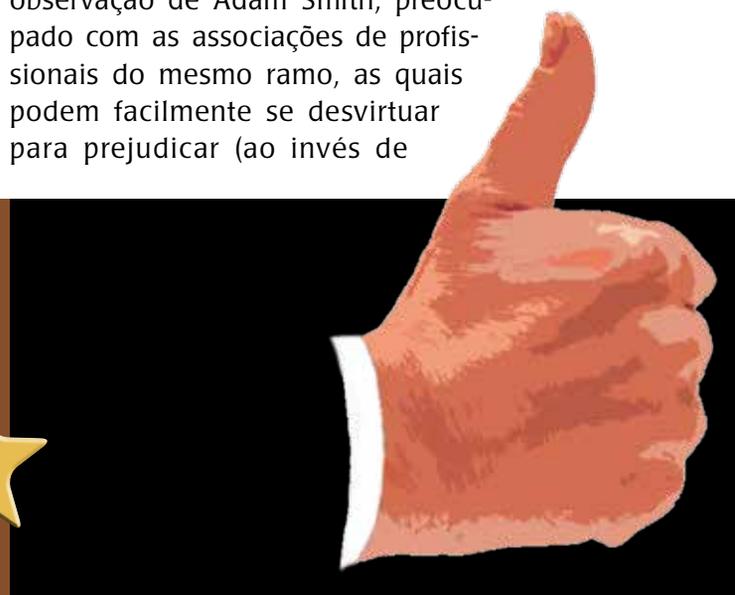
Em tese, o registro no Conselho de uma profissão regulamentada deveria funcionar como uma espécie de atestado de bons antecedentes profissionais (tanto do ponto de vista da competência técnica, quanto da idoneidade pessoal) e, assim, constituiria a contraprestação correspondente ao pagamento das anuidades pagas pelos profissionais individualmente. De certa forma, isto poderia justificar a obrigatoriedade desta cobrança classificada como uma contribuição parafiscal.

Quanto à garantia da competência técnica dos seus filiados, os CFEP se limitam a exigir graduação acadêmica em escolas nacionalmente reconhecidas. Apenas a OAB vai além e exige aprovação em exame especial que transforma bacharéis em Direito em advogados qualificados a atuar em causas perante o Poder Judiciário.

No entanto, esta competência, meramente presumida à vista do diploma acadêmico, deve ser vista com bastante cautela, uma vez que o diploma não é condição, nem necessária, nem suficiente, para se assegurar, efetivamente, a competência, o zelo e a diligência dos profissionais. Relembre-se, por exemplo, que Von Braun não tinha diploma de engenharia

Este tipo de dúvida acaba sendo levada às várias instâncias do Judiciário, ocasionando numerosas lides que se arrastam por décadas, gerando insegurança jurídica crônica. Na área da saúde, por exemplo, médicos, enfermeiros e farmacêuticos lutam continuamente na Justiça para delimitar exatamente quais seriam os procedimentos privativos e exclusivos de cada profissão (às vezes argumentando com evidente má-fé).

A este respeito, vale lembrar a antiga observação de Adam Smith, preocupado com as associações de profissionais do mesmo ramo, as quais podem facilmente se desvirtuar para prejudicar (ao invés de



de mísseis, Pasteur não tinha diploma de medicina e Einstein não tinha diploma de física.

Existe ainda uma complicação adicional decorrente da diversidade das profissões modernas, as quais não se enquadram facilmente nos moldes antigos que são extremamente simples. Por exemplo, os engenheiros químicos deveriam se inscrever no Conselho de Engenharia ou no Conselho de Química?

defender) os consumidores, inclusive para aumentar preços abusivamente: “a lei não pode dificultar a reunião de pessoas do mesmo ofício, mas também não a deve facilitar, muito menos torná-la necessária”.

## PESSOAS JURÍDICAS

As sociedades que se utilizam dos serviços de profissionais sujeitos à fiscalização dos CFEP, quer como empregados, quer como prestadores autônomos de serviços, também estão sujeitas a registro obrigatório nos respectivos Conselhos, alegadamente para poder fiscalizar o respeito às prerrogativas do ofício e às condições de trabalho dos filiados, como se fossem verdadeiros sindicatos.

Com isto, também as pessoas jurídicas ficam sujeitas ao pagamento de anuidades, mas não recebem em troca nenhum tipo de contraprestação que as justifique.

Ocorre que as empresas normalmente se utilizam dos serviços de várias espécies de profissionais o que, no entender dos CFEP, deveria implicar no

registro em vários Conselhos e no pagamento de múltiplas anuidades.

O Clube Naval não está registrado em nenhum CFEP, mas (a valer o entendimento dos Conselhos) uma associação como o Clube, por exemplo, teria que se registrar no Conselho de Química, por tratar a água de piscinas com cloro; no Conselho de Administração, por gerir suas próprias atividades; no Conselho de Contabilidade, por fazer balanços; no Conselho de Farmácia, por manter medicamentos na enfermaria etc. Já houve abusos de toda sorte. Por exemplo, o Conselho Regional de Administração (CRA) do Rio de Janeiro já pretendeu cobrar anuidades de todos os condomínios de edifícios, apesar destes não serem pessoas jurídi-

## CONCLUSÃO

Os CFEP atualmente buscam, em primeiro lugar, sua própria sobrevivência financeira, ficando em segundo plano a fiscalização da qualidade técnica e da ética dos profissionais, as quais são peculiares a cada tipo de profissão.

Para um pequeno número de profissões como a medicina, por exemplo, é certo que cabem medidas legais protetoras do público em geral contra o charlatanismo e o vezo ético, mas para muitas outras como a de músico, por exemplo, também parece claro que o próprio público se encarregaria de sancionar malfeitos profissionais com vaias e com desprestígio, dispensando toda a burocracia e as despesas associadas aos Conselhos.



cas nem empregarem pessoas formadas em Administração.

Procurando fazer cessar as controvérsias a este respeito, foi promulgada a Lei 6.839/80 para esclarecer que só se poderia exigir um único registro em CFEP de cada pessoa jurídica, mas as discussões a este respeito continuam até hoje.

Tais litígios acabam nos tribunais onde ainda tramitam inúmeras ações alegando que são devidos registros múltiplos, especialmente quanto às atividades relacionadas a economia, finanças, administração e contabilidade, que são disciplinas praticadas por todas as empresas.

Parece evidente que a necessidade legal da inscrição de pessoas jurídicas nos conselhos profissionais é despropositada, inútil e constitui uma parcela não desprezível do chamado “custo Brasil”.



Desta forma, parece que eventualmente caberia repensar o atual sistema de CFEP para, por exemplo, revogar a obrigação legal de registro de pessoas jurídicas, cujas atividades estejam ligadas às profissões regulamentadas, por absoluta falta de nexo e de contraprestação plausível e razoável.

Focando só nas pessoas físicas, os Conselhos poderão prestar um verdadeiro serviço público, sem criar maiores embaraços e despesas para o funcionamento das empresas em geral.

Caberia ainda, evitar duplicações inúteis deixando a fiscalização de acordos coletivos e das condições de trabalho a cargo apenas dos sindicatos, não dos Conselhos.

Reunidos em associações profissionais de filiação voluntária, sem o caráter de sinecura, os praticantes de cada ofício poderiam se dedicar inteiramente ao desenvolvimento técnico e ético do seu ramo de atividade específico. ■